

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 9.659, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1972 (D.O. 13.12.72)**

**REORGANIZA A POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA,
RECLASSIFICA OS CARGOS COMPREENDIDOS NESTA
INSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º-A Polícia Civil de Carreira, regulada pela Lei n. 9.020, de 28 de dezembro de 1967, é reorganizada na conformidade desta lei e em consonância com o Estatuto próprio que define o seu regime jurídico.

Art. 2.º- A presente reorganização se destina a permitir a expansão e interiorização das atividades regulares da Polícia Civil de Carreira, quer na configuração preventiva, quer na judiciária decorrente da lei processual penal, no prazo de 6 (seis) anos, a contar de 1973, de acordo com o Plano que o Poder Executivo estabelecer mediante decreto.

Art. 3.º-Passam a ser os constantes dos Anexos I e II, os cargos da Tabela do Serviço Policial Civil abrangentes das categorias tipicamente policiais civis que participam da Polícia Civil de Carreira.

Parágrafo Único - Os demais servidores da Secretaria de Segurança Pública continuarão sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado.

Art. 4.º-Também passam a ser os incluídos nos Anexos IV e V os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5.º - Serão estabelecidos em Regulamento, através de Decreto do Poder Executivo, as especificações, a descrição e os requisitos para investidura nos cargos de provimento efetivo da Polícia Civil de Carreira, bem como as regras de enquadramento e de promoção e acesso.

§1.º-O provimento dos cargos da Polícia Civil de Carreira, iniciais ou isolados, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, para inscrição ao qual é requisito essencial diploma do curso correspondente expedido pela Escola de Polícia Civil.

§ 2.º - No tocante às regras de enquadramento e de promoção e acesso, obedecidas as diretrizes traçadas na legislação federal aplicável, atender-se-ão a critérios seletivos, tendo-se em conta, preponderantemente, o grau de instrução e a capacitação em cursos de formação e de especialização profissional ministrados na Escola de Polícia Civil.

Art. 6.º- Fica o Poder Executivo, autorizado a promover o gradativo provimento dos cargos e funções gratificadas criadas nesta Lei, observadas as etapas a serem previstas no Plano referido no artigo 2.º.

Art. 7.º - São específicas, em razão das peculiaridades dos serviços executados pela Polícia Civil de Carreira, e, como tais, concedidas aos policiais civis de carreira, as gratificações de abono policial civil e de risco de vida ou saúde policial civil, nas bases de 60% e 40% sobre os vencimentos, respectivamente.

§ 1.º-Para a concessão destas gratificações é condição que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições de natureza policial civil, ressalvados os casos de designação para

representação de gabinete e de função gratificada, ou de nomeação para cargo em comissão na Secretaria de Segurança Pública.

§ 2.º-A percepção destas gratificações excluirá a de gratificação por regime de tempo integral e pela prestação de serviços extraordinários, obrigando o servidor a atender às especificidades do Serviço Policial Civil, respeitadas, porém, as situações vinculadas ao regime de trabalho resultante de representação de gabinete, de função gratificada e de cargo em comissão.

§ 3.º-Não serão pagas as gratificações, ora instituídas, nos casos de falta não justificada e outros dos quais decorra perda total ou parcial de vencimentos, conforme a regência legal da situação, assim como nos de afastamento do servidor para:

a) ter exercício em órgão não integrante da Secretaria de Segurança Pública, salvo no desempenho de atividade não estranha ao Serviço Policial Civil ou à Segurança;

b) realizar no exterior ou em qualquer parte do território nacional missão ou estudo não relacionado com as atividades caracterizadoras do Serviço Policial Civil; e

c) candidatar-se a mandato eletivo ou para o desempenho deste, ressalvadas as exceções legais.

§ 4.º-As gratificações de que trata este artigo incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

Art. 8.º - Ao policial civil de carreira lotado em órgão sediado na Capital que for removido ou designado para ter exercício no interior do Estado será assegurada a vantagem de 30% sobre os vencimentos, a título de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

Art. 9.º- O policial civil de carreira que vier a ser designado pelo Secretário de Segurança Pública para encargo de Instrutor ou Professor em curso instituído na Escola de Polícia Civil, fará jus à vantagem de 20% sobre os vencimentos, a título de gratificação pelo exercício do magistério para treinamento de funcionários.

Art. 10- Os cargos incluídos nos Anexos desta lei ficam sujeitos à alteração que se fizerem necessárias quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos do Estado, inclusive quanto ao ajustamento à escala de níveis de vencimentos.

Art. 11 - Integram esta lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações consignadas à Secretaria de Segurança Pública nos exercícios, a partir do próximo, correspondentes ao prazo de implantação do Plano de Expansão e Interiorização da Polícia Civil de Carreira, nos termos dos artigos 2.º e 3.º.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1972.

CESAR CALS

Luiz Henrique de Oliveira Domingues

João Alfredo Montenegro Franco

QUADRO I — PODER EXECUTIVO
 PARTE PERMANENTE I (PPI)
 TABELA DO SERVIÇO POLICIAL CIVIL
 POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL

NOVA SITUAÇÃO

N.º de Cargos	Denominação	Nível	Vagos	N.º de Cargos	Denominação	Nível de Vencimentos	Vagos
247	Agente de Polícia	I	42	1247	Agente de Polícia	N	1059
26	Investigador de Polícia	I	1				
24	" " "	II	—	617	Investigador de Polícia	O	544
23	" " "	III	—				
23	Detetive	I	—				
10	" " "	II	—	308	Detetive	R	267
8	" " "	III	—				
8	Comissário de Polícia	I	—				
6	" " "	II	—	154	Comissário de Polícia	U	133
7	" " "	III	—				
					50	Delegado de Polícia de 4a classe	1.000,00
6	Delegado de Polícia	I	5	50	Delegado de Polícia de 3a classe	1.100,00	49
6	" " "	II	—	50	Delegado de Polícia de 2a classe	1.200,00	44
6	" " "	III	—	40	Delegado de Polícia de 1a classe	1.300,00	34
1	Corregedor		975,60	1	Corregedor	975,60	
				10	Delegado Especializado	1.500,00	10
				120	Escrivão de Polícia de 3a classe	S	120
18	Escrivão de Polícia	I	—	60	Escrivão de Polícia de 2a classe	T	42
13	" " "	II	—	40	Escrivão de Polícia de 1a classe	U	27
5	Perito Criminalístico	I	5	33	Auxiliar de Perícia	S	33
2	" " "	II	—	16	Perito Policial	T	14
3	Perito Datiloscópio	I	3	37	Datiloscopista	S	37
2	" " "	II	—	10	Pesquisador Datiloscópio	T	8
2	Perito Criminalístico	III	—	8	Perito Especializado	U	4
2	Perito Datiloscópio	III	—	4	Perito Criminalístico	1.200,00	4
				11	Médico Legista 2a. classe	1.100,00	11
				11	Médico Legista 1a. classe	1.200,00	10
2	Médico (IML)	III	1	4	Toxicologista	1.100,00	4
				4	Técnico de Laboratório	T	4
				5	Fotógrafo Policial 2a. classe	R	5
				5	Fotógrafo Policial 1a. classe	S	5
				5	Fotógrafo Policial 1a. classe	R	137
27	Motorista Policial	I	—	164	Motorista Policial 2a. classe	S	79
5	" " "	II	—	84	Motorista Policial 1a. classe	K	200
200	Vigilante 2a. Classe	I(PS)	200	200	Vigilante 2a. classe	M	100
200	" " 1a. Classe	J	200	100	Vigilante 1a. classe	K	16
				16	Servente de Necrópsia	K	16

A N E X O II

QUADRO I — PODER EXECUTIVO

PARTE PERMANENTE I (PP I)
 TABELA DO SERVIÇO POLICIAL CIVIL
 POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

PARTE SUPLEMENTAR (PS)
 TABELA DO SERVIÇO POLICIAL CIVIL
 POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL

NOVA SITUAÇÃO

N.º de Cargos	Denominação	Nível	Vagos	N.º de Cargos	Denominação	Vencimentos CR\$	Vagos
4	Técnico de Polícia	Z	—	4	Técnico de Polícia	1.300,00	—
1	Inspetor Geral de Polícia Marítima e Aérea	—	—	1	Inspetor Geral de Polícia Marítima e Aérea	1.200,00	—

A N E X O III

QUADRO I — PODER EXECUTIVO

PARTE PERMANENTE I (PP I)
 MINISTERIO POLICIAL CIVIL
 SITUAÇÃO ATUAL

PARTE SUPLEMENTAR (PS)

NOVA SITUAÇÃO

N.º de Cargos	Denominação	Nível	Vagos	N.º de Cargos	Denominação	Vencimentos CR\$	Vagos
20	Professor (Polícia Técnica)	III	1	19	Professor da Escola de Polícia Civil	800,00	—
1	Professor Universitário	—	1				

A N E X O IV

QUADRO I — PODER EXECUTIVO

PARTE PERMANENTE II — PP II
 TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
N.º DE CARGOS	SIMBOLO	VAGOS	N.º DE CARGOS	SIMBOLO	VAGOS
3	CDA-1	—	6	CDA-J	3
9	CDA-2	—	15	CDA-2	6
3	CDA-3	—	15	CDA-3	12
15			36		21

A N E X O V

QUADRO I — PODER EXECUTIVO

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
N.º DE FUNÇÕES	SIMBOLO	VAGAS	N.º DE FUNÇÕES	SIMBOLO	VAGAS
26	FG-1	—	194	FG-1	170
49	FG-2	—	73	FG-2	24
1	FG-3	—	176	FG-3	175
22	FGT-1	5	228	FGT-1	206
—	FGT-2	—	23	FGT-2	23
98		5	696		598